



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA
1ª VARA
 Rua Dionísio Gazotti, 719, Sala 18 - Vila Mimosa
 CEP: 13050-050 - Campinas - SP
 Telefone: (19) 3229-9888 - E-mail: vimimosa1@tjsp.jus.br

SENTENÇA

CONCLUSÃO

Aos 12 de julho de 2021, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara Judicial do Foro Regional de Vila Mimosa, Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, Dr. **ALFREDO LUIZ GONÇALVES**.

Ana Lúcia Pereira de Lucena, Assistente Judiciário, digitei.

Processo nº: **1015227-64.2020.8.26.0114**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços**
 Requerente: **Zitral – Agropecuária, Indústria, Comércio e Transporte de Madeiras Ltda**
 Requerido: **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alfredo Luiz Gonçalves**

Vistos.

ZITRAL - AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MADEIRA LTDA. ingressou com AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de **ELEKTRO REDES S.A.** Relatou a parte autora, em síntese, que:

- firmou contratos com a parte demandada para aquisição de energia elétrica,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA

1ª VARA

Rua Dionísio Gazotti, 719, Sala 18 - Vila Mimosa

CEP: 13050-050 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3229-9888 - E-mail: vimimosa1@tjsp.jus.br

referentes às unidades consumidoras sob o número nº 14473232 e sob nº35312106, pelos quais a autora adquiri um volume mínimo de energia elétrica, incumbido à demandada entregar e faturar o valor correspondente;

- contudo, em virtude da pandemia acarretada pelo vírus SARS-CoV-2, foi editado o Decreto Legislativo nº 6 de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública acarretado pelo vírus SARS-CoV-2, nos termos da solicitação do senhor Presidente da República, Mensagem nº93, datada de 18 de março de 2020. Em seguida, foi editado o Decreto Estadual nº 64.881/2020, de 20 de março de 2020, com medidas restritivas, o que culminou na redução demasiada do consumo de energia elétrica das unidades da autora e consequente prejuízo financeiro;

- em razão disso, contatou a parte demandada com escopo de proceder à alteração da modalidade da cobrança tarifária, já que as unidades estão consumindo muito pouco da demanda; contudo, a parte demandada negou o pedido.

Diante disso, requereu a suspensão parcial do contrato firmado entre as partes, tendo em vista a ocorrência de caso fortuito, condenando a demandada a faturar o consumo efetivo e não o da demanda contratada. Antes, porém, pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela nos termos do pedido condenatório.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, decisão reformada em sede de agravo de instrumento.

A parte demandada apresentou contestação, afastando a possibilidade de suspensão do contrato ao argumento de que a autora não enfrenta situação inevitável que possa caracterizar caso fortuito. Ademais, deve a autora arcar com os riscos da atividade empresarial que exerce, sob pena de dificultar o fornecimento de energia elétrica aos demais consumidores, notadamente aos mais carentes. Também, a resolução da Aneel não abarcou o pleito apresentado nesta demanda. Requereu a improcedência do pedido inicial.

Com apresentação de réplica.

Instadas as partes a se manifestarem acerca do julgamento da lide no estado, não se opuseram.

É o relatório sucinto.

Fundamento e Decido.

I - Passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Os elementos de convicção são suficientes ao deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória.

Dispensável a dilação probatória, não havendo que se cogitar em ofensa ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA
1ª VARA
 Rua Dionísio Gazotti, 719, Sala 18 - Vila Mimosa
 CEP: 13050-050 - Campinas - SP
 Telefone: (19) 3229-9888 - E-mail: vimimosa1@tjsp.jus.br

devido processo legal e aos princípios do contraditório e ampla defesa, quando o magistrado, convicto de que pode chegar ao desenlace da questão com base, apenas, na documentação carreadas aos autos, julga antecipadamente o feito.

Como ensina Cândido Rangel Dinamarco, *"a razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do mérito é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas. Os dois incisos do art. 330 desmembram essa causa única em várias hipóteses, mediante uma redação cuja leitura deve ser feita com a consciência de que só será lícito privar as partes de provar quando as provas não forem necessárias ao julgamento"* (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 2a ed., Malheiros, p. 555).

Conforme já decidiu, na mesma linha, o Excelso Supremo Tribunal Federal: *"necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado"* (RE 101171, Relator Min. FRANCISCO REZEK, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/1984, DJ 07-12-1984 p. 20990).

Igual entendimento foi esposado na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"É permitido ao juiz proceder ao julgamento antecipado da lide quando, sendo a questão de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência" (STJ, Recurso Especial 252997/SP).

Ainda nesse ponto inicial, deve ser afastado o pleito de litisconsórcio para incluir no polo passivo da demanda a Agência Nacional de Energia Elétrica.

A competência da ANEEL é de natureza reguladora do setor elétrico, e a demanda em testilha, por sua vez, objetiva examinar cláusula contratual de prestação de serviço entabulada entre as partes, sem reflexo jurídico, portanto, na atividade reguladora da agência, de modo que rejeito a preliminar suscitada.

Ao mérito.

Observa-se que a parte autora firmou com a demandada contrato para aquisição de energia elétrica, pelo qual adquiri o consumo mínimo mensal de 600 kW, referente à unidade consumidora sob o número 14473232, e de 215 kW, com relação à unidade consumidora sob o número 35312106 (pp. 109/107).

Diante da pandemia acarretada pelo vírus SARS-CoV-2, pretende a parte autora suspensão parcial do contrato a fim de alterar a forma de pagamento para o efetivo consumo e não o mínimo da demanda contratada, do que, porém, discorda a demandada.

Diferente do que tenta fazer crer a demandada, e até para afastar algum equívoco, o pedido autoral gira em torno da suspensão parcial do contrato, no que diz



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA

1ª VARA

Rua Dionísio Gazotti, 719, Sala 18 - Vila Mimosa

CEP: 13050-050 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3229-9888 - E-mail: vimimosa1@tjsp.jus.br

respeito à modalidade da cobrança da energia elétrica fornecida, e não da interrupção do serviço por inadimplemento, mesmo porque não se vislumbra nos autos inadimplemento imputado à parte autora nem interrupção de energia elétrica.

Com efeito, a pandemia enfrentada pelo país não pode ser caracterizada como evento evitável, conforme defende a parte demandada, tanto é que o poder público editou medidas restritivas com escopo de evitar que o vírus se propague.

Portanto, trata-se de evento de força maior, uma vez que a parte autora não pode evitar os efeitos da pandemia em suas atividades comerciais e no contrato em análise. Vejamos:

A energia contratada mensalmente foi de 600 kW, da unidade sob nº 14473232, ocorre, no entanto, que sofreu a unidade autora redução considerável no consumo no período de restrição do funcionamento do estabelecimento comercial.

Denota-se das contas de fornecimento de energia elétrica do mês de fevereiro de 2020, período anterior ao reflexo do decreto governamental restritivo, que o consumo foi de 663,84kW, no entanto, no período restritivo, março e abril de 2020, o consumo foi de 473,76 kW e de 462,24 kW, respectivamente (pp. 99/101).

Com relação à unidade sob nº 35312106, no período restritivo, março de 2020, verifica fatura contendo 178,10 kW, quando, porém, foi contratada demanda de 215kW(p. 106).

Portanto, não vingam os argumentos da defesa com o intuito de afastar a aplicação do instituto da força maior ao caso em espécie, diante da impossibilidade da autora evitar a pandemia e seus reflexos em suas atividades comerciais e no contrato entabulado perante a demandada.

Isso porque os contratos firmados entre as partes estipularam suspensão das obrigações em virtude de caso fortuito ou de força maior, cláusulas 23 e 72 (pp. 64 e 91 dos contratos).

“FORÇA MAIOR - Cláusula 13: Nenhuma das Partes será considerada inadimplente ou responsável perante a outra Parte, nos termos deste contrato, ou perante terceiros, por eventos de inadimplemento resultantes, direta ou indiretamente, de hipóteses de Caso Fortuito ou Força Maior. Conceitua-se 'Hipótese de Caso Fortuito ou Força Maior' como qualquer fato imprevisível que esteja fora do controle de qualquer das Partes deste contrato, ou, se previsível, que esteja fora do controle de qualquer das Partes e cujos efeitos não possam ser evitados por tal Parte, na forma prevista no artigo 393, parágrafo único do Código Civil. (...)” (grifei).

Como é sabido e pactuado na própria avença, o instituto da força maior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA

1ª VARA

Rua Dionísio Gazotti, 719, Sala 18 - Vila Mimosa

CEP: 13050-050 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3229-9888 - E-mail: vimimosa1@tjsp.jus.br

encontra respaldo no ordenamento jurídico, art. 393, parágrafo único do CC, *in verbis*: “O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.”

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Conforme se vê, o caso fático se amolda à legislação civil e à cláusula da avença firmada entre as partes.

Ademais, a parte demandada está recebendo o valor total da energia elétrica, apesar da redução considerável do consumo na unidade autora. E também há de considerar o aumento do consumo de energia elétrica em residências, por conta das medidas restritivas de circulação de pessoas e demanda de home office.

Além disso, possui a parte demandada condições técnicas para negociar a energia não consumida com terceiros ou até mesmo com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

Desse modo, espelha melhor a situação fática e observa o equilíbrio contratual, insculpido nos artigos 478 e 479 do CC, a cobrança pelo consumo efetivo no período da suspensão parcial do contrato.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

A propósito, segue julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação Cível nº 1056761-30.2020.8.26.0100 Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A Apelado: Rka Restaurante e Bar Ltda Comarca: São Paulo Voto nº 45.383 Apelação - Energia elétrica Tutela antecipada em caráter antecedente convertida em ação de revisão contratual Procedência - Suspensão do contrato de consumo mínimo firmado com concessionária de energia elétrica Faturamento que deve se dar pela energia efetivamente consumida - Pandemia reconhecida pela Organização Mundial de Saúde Emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19) - Caracterizado motivo de força maior que justifica a suspensão temporária do contrato firmado entre as partes, enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária Sentença mantida - Fixação de honorários recursais nos termos do art. 85, § 11º, do CPC/15 Recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA
1ª VARA
 Rua Dionísio Gazotti, 719, Sala 18 - Vila Mimosa
 CEP: 13050-050 - Campinas - SP
 Telefone: (19) 3229-9888 - E-mail: vimimosa1@tjsp.jus.br

improvido.

Assim, acolhe-se o pleito autoral a fim de instar a parte demandada a proceder à cobrança pelo consumo efetivo, até a reabertura total do comércio de modo pleno, ou até que cesse o decreto estadual de calamidade pública, nº 64.881/2020, de 20 de março de 2020, o que ocorrer primeiro. Para tanto, deve observar o grupo tarifário do qual a empresa autora faz parte, sem incidir descontos oriundos dos contratos, compensando-se os pagamentos a maior e a menor nas datas em que ocorreram.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, a fim de **DECLARAR** a suspensão parcial do contrato firmado entre as partes tendo em vista o caso fortuito, no que diz respeito à modalidade de cobrança, no período compreendido da intimação da tutela até a reabertura total do comércio de modo pleno, ou até que cesse o decreto estadual de calamidade pública, o que ocorrer primeiro, com fulcro nas cláusulas 23 e 72 dos contratos, confirmando a tutela antecipada concedida em sede de agravo de instrumento.

Por consequência, **CONDENO** a parte demandada a faturar o consumo da autora, no período da suspensão parcial do contrato, tendo como parâmetros a energia elétrica efetivamente consumida e a tarifa efetuada de grupo tarifário do qual a empresa autora faz parte, sem incidir descontos oriundos dos contratos, compensando-se os pagamentos a maior e a menor nas datas em que ocorreram. Haverá correção monetária em relação ao pagamento a maior e a menor nas datas em que ocorreram, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até o efetivo pagamento, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o saldo, a contar da citação (maio de 2020).

Sucumbente a parte demandada, arcará com as despesas do processo e com a verba honorária no importe de R\$800,00, com correção monetária a partir do desembolso e da distribuição da demanda, respectivamente, nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

Por consequência, julgo extinto o processo nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

P.C.I. e, no momento oportuno, arquivem-se os autos.

Campinas, 12 de julho de 2021.

ALFREDO LUIZ GONÇALVES

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**